



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000404802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286806-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que são agravantes H.AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e Interessado PAMPLONA URBANISMO LTDA, é agravada CAROL KOCH TIMONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2286806-83.2024.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Agudos

Agravante/Interessado(s): **H.aidar Pavimentação e Obras Ltda e outros, Pamplona Urbanismo Ltda**

Agravado(a)(s): **Carol Koch Timoni**

Interessado(s): **Pamplona Urbanismo Ltda**

Voto nº 7524

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE ARREMATACÃO. CAUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em exame:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o levantamento de valores referentes à arrematação de imóvel, sem a exigência de caução, em face de alegações de que o recurso que discute a arrematação ainda não transitou em julgado.

As agravantes sustentam a necessidade de caução e a suspensão do processo em razão da recuperação judicial da ASSUÃ.

II. Questão em discussão:

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é necessária a prestação de caução para o levantamento dos valores da arrematação; e (ii) se a decisão agravada deve ser mantida em razão da preclusão de discussões anteriores.

III. Razões de decidir:

4. Não se conhece de parte do recurso, pois a questão sobre a suspensão da execução não foi discutida na decisão agravada.

5. A arrematação foi considerada perfeita e acabada, não havendo necessidade de caução, uma vez que o recurso especial interposto foi inadmitido.

6. A interposição de recurso especial não impede a eficácia da decisão, conforme os arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese:

7. NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU PROVIMENTO.

8. Tese de julgamento: “1. A arrematação é considerada perfeita e acabada. 2. A interposição de recurso especial não suspende a eficácia da decisão.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2.284, declarada à fls. 2.295, dos autos originários, que consignou:

“Em face do julgamento do agravo de instrumento resolvendo-se, em definitivo, a questão envolvendo o objeto da arrematação (fls. 2195/2270), bem como o julgamento por este Juízo da habilitação de crédito em apenso (0001325-98.2021.8.26.0058), além e principalmente-do fato de a presente arrematação ter ocorrido anteriormente (21.7.2021) ao deferimento do processamento da recuperação judicial da ASSUÃ (29.11.2021) e do quanto decidido pelo respectivo MM. Juízo recuperacional, conforme informado no apenso 2566-49.2017 às fls.2004/2018, DEFIRO o LEVANTAMENTO requerido.”

“REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO porquanto não preenchidos os requisitos legais. Ademais, o agravo interno interposto no ARESP sequer foi conhecido pelo C. STJ em data recente.” (sic).

Sustentam as agravantes que a decisão que liberou o valor objeto da arrematação a agravada sem a exigência de caução foi equivocada, tendo em vista que o recurso que discute a arrematação não transitou em julgado e está em vias de ser julgado pelo STJ. Afirmam que a caução deveria ter sido requerida, conforme dispõe o art. 520, IV, e parágrafo único do art. 521, ambos do CPC; que o

levantamento dos valores sem a prestação de caução pode causar prejuízo irreparável; que houve aprovação do plano de recuperação judicial da Assuã, por isso, o processo deve ser suspenso; que o art. 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2.005 deve ser observado; que o juízo recuperacional é o único responsável para dirimir sobre os bens e os recursos da recuperanda. Desse modo, requerem a concessão do efeito suspensivo para impedir o levantamento de qualquer quantia pela agravada.

O recurso foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo requerido.

Contraminuta às fls. 127/150.

À fls. 186, conforme pedido realizado às fls. 179 e 184, foi determinada a intimação da Fazenda Nacional e a Procuradoria Federal. À fls. 198 houve resposta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço de parte do recurso.

Infere-se que a questão sobre a suspensão da execução, em virtude do processamento da recuperação judicial de Assuã, não foi objeto de discussão da decisão agravada.

Também não há que se falar de conhecimento do recurso em relação a questão de administração do bem imóvel, ou do produto da arrematação, discutido neste recurso, tendo em vista que este tema já foi apreciado quando do julgamento do agravo de instrumento sob o nº 2125047-81.2022.8.26.000, portanto, resta preclusa citada

discussão.

Portanto, em relação às questões apontadas, inexistente interesse recursal, logo, NÃO CONHEÇO DESSA PARTE DO RECURSO.

Passo ao exame da alegação de necessidade de prestação de caução para levantamento do valor respectivo à arrematação do imóvel.

Em que pese as alegações das agravantes, o recurso não comporta provimento na parte conhecida.

Isso porque a arrematação foi considerada perfeita e acabada, conforme se observa no julgamento do agravo de instrumento sob o nº 2125047-81.2022.8.26.0000.

Ademais, apesar da interposição de recurso especial pelas agravantes, citado recurso foi inadmitido (fls. 132/133 daqueles autos), no qual sequer houve pedido de efeito suspensivo.

E ainda que tenha sido interposto agravo do despacho denegatório de recurso especial, nele também não houve pedido de efeito suspensivo.

Vale lembrar que a interposição de recurso especial não impede a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, nos termos dos arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC.

Portanto, não há nada que obste o levantamento do produto da arrematação, sendo desnecessária a prestação de caução como alega os agravantes, tendo em vista se tratar de um

cumprimento definitivo de sentença.

Desse modo, a decisão segue mantida, tal como proferida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital